

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI**

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI N.º 967/2012**

Dispõe sobre o combate à prática de “BULLYING” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, do município de Acari – RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI – RN, no uso suas atribuições legais,

**faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º -As instituições de ensino e de educação infantil públicas estaduais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, situadas no município de Acari – RN, desenvolverão a política “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, presencial ou virtual, entre pares, que ocorra em motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º –Constituem prática de “bullying” sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões verbais e/ou físicas com o bate r, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

VI comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quando às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º, deste artigo, também é conhecido como “cyberbullying”.

**DA POLÍTICA ANTIBULLYING**

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política ‘antibullying’ terá com o objetivo:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”.

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do n”bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que esta Lei, correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilidade e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir a política “antibullying” adequada ao regimento de cada instituição.

Art. 4º - As instituições de ensino a que se refere esta Lei incluirão no calendário escolar municipal a “Semana de Combate ao Bullying”, com o objetivo de realizar atividades voltadas a preservação de alterações posturais em alunos no âmbito escolar ou fora dele, garantindo um ambiente escolar saudável onde haja respeito mútuo e que todos possam ter o direito a uma educação de qualidade assegurada.

Parágrafo Único – Durante a “Semana de Combate ao Bullying” poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

I – elaboração de trabalhos explorando o tema de prevenção ao “bullying”, tais como: cartazes, peças de teatro, divulgações, composição de músicas, debates, painéis ou qualquer outra ação que venha a combater a prática do bullying;

II – utilização de quaisquer mídias locais com o intuito de divulgar e prevenir o “bullying”;

III – trabalhar o tema “bullying” em comunidades do Município de Acari – RN, explorando projetos extra-sala de aula, explorando a cooperação, tolerância, solidariedade e o diálogo entre as pessoas.

Art. 5º - O Município instituirá, junto a Secretaria de Educação, Grupo de Apoio de Combate ao “Bullying”, composto por coordenador pedagógico, psicólogo, assistente social e professores com os seguintes objetivos:

I – proteger e auxiliar os alunos envolvidos em situações de “bullying”, buscando pela solução dos problemas para estabelecer um ambiente escolar saudável;

II – elaborar, juntamente com a direção escolar, diretrizes e ações coerentes com a realidade de cada instituição de ensino.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - As ocorrências de “bullying” serão registradas em histórico mantido atualizado.

Art. 7º - Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidade, através:

I – da realização de seminários, de palestras, de debates;

II – da orientação aos pais, aos alunos e aos professores, por meio de cartilhas; e

III – do uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Acari – RN, 24 de julho de 2012.

**ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal.

**Publicado por:**  
Breno Henrique Azevedo Bezerra de Sousa

**Código Identificador:58F3FBFB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/07/2012. Edição 0703  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>